**Parecer Jurídico nº 181/2022**

**Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 57/2021 que *Dá nova redação ao Artigo 2º - Inciso XVII e ao Artigo 4º - Parágrafo único da Lei nº 5.597, de 10 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências”*.** **Emenda de autoria do Vereador Gabriel Bueno.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa conferir nova redação aos artigos 1º e 2º e acrescenta o artigo 3º no Projeto de Lei nº 57/2021, renumerando o atual artigo 3º para artigo 4º, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei nº 57/2021** | **Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 57/2021** |
| ***Artigo 1º****. Altera o inciso XVII do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:*  ***Art. 2º****...*  *XVII - Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura que contenham ou não pontos de apoio dentro da faixa de viela, inclusive no alinhamento de divisa dos terrenos.* | ***Artigo 1º****. Altera o inciso XVII do artigo 2º* ***da Lei nº 5.597/18****, que passa a ter a seguinte redação:*  ***Art. 2º...***  *XVII - Entende-se por obra, qualquer tipo de construção, aterro, projeção e cobertura que contenham ou não pontos de apoio dentro da faixa de viela, inclusive no alinhamento de divisa dos terrenos.* |
| ***Artigo 2º.*** *Altera o parágrafo único do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:*  *Art. 4º...*  *Parágrafo único. O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou possuidor assinar a TERMO DE DECLARAÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE VIELA SANITÁRIA E/OU FAIXA DE SERVIDÃO, bem como do MEMORIAL DESCRITIVO, de acordo com os parâmetros estabelecidos, respectivamente, no Anexo II e no Anexo III desta Lei.* | ***Artigo 2º.*** *Altera o parágrafo único do artigo 4º* ***da Lei nº 5.597/18****, que passa a ter a seguinte redação:*  *Art. 4º...*  *Parágrafo único. O licenciamento da obra ocorrerá após o proprietário ou possuidor assinar a TERMO DE DECLARAÇÃOE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADEEM RAZÃO DO USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE VIELA SANITÁRIA E/OU FAIXA DE SERVIDÃO, bem como do MEMORIAL DESCRITIVO, de acordo com os parâmetros estabelecidos, respectivamente, no Anexo II e no Anexo III desta Lei.* |
|  | ***Art. 3º.*** *Altera o item 5 do Anexo II que passa a ter a seguinte redação:*  *“5. O PROPRIETÁRIO providenciará o registro deste termo junto ao Cartório de Títulos e Documentos, conforme artigo 221 do Código Civil.”* |
| ***Artigo 3º.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.* | ***Artigo 4º.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer DJ nº 164/2020 (doc. anexo), complementar ao Parecer DJ nº 128/2020, referente ao Projeto de Lei nº 53/2020, que trata da mesma matéria e conclui que o projeto poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade, caso observe os procedimentos formais em conformidade com o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto em matérias de cunho urbanístico exige-se planejamento prévio consubstanciado em participação popular e realização de estudos técnicos. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente